

RADAR STOCHE FORBES – COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS E PENAL EMPRESARIAL

Julho 2022

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça determina levantamento de bloqueio patrimonial em função da irrazoabilidade no tempo transcorrido desde sua determinação

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem a *Habeas Corpus* para o levantamento de bloqueio patrimonial em bens apreendidos no decorrer de investigação relativa à Operação Custo Brasil. Em suma, o paciente teve seus bens apreendidos em 2016, e a denúncia foi oferecida apenas em 2019.

A defesa, então, informou que ante inexistência de previsão para o início da instrução penal, haveria excesso de prazo para formação de culpa, o que legitimaria o levantamento do bloqueio cautelar.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a garantia da razoável duração do processo deve ser considerada também na fase pré-processual. Também, no caso em tela, existe a necessidade de realizar o levantamento do sequestro de forma a garantir a isonomia entre as partes, uma vez que o corréu na ação penal já teve seu patrimônio desbloqueado.

Leia a íntegra da decisão [aqui](#).

De acordo com Superior Tribunal de Justiça, Receita Federal não deve compartilhar dados com Ministério Público antes de concluir fiscalização

Apesar da possibilidade do compartilhamento de dados entre os órgãos da inteligência e fiscalização e o Ministério Público, ele não deve acontecer sem autorização judicial e antes de concluída a fiscalização tributária do contribuinte.

Este foi o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao declarar a ilicitude das provas usadas para corroborar a instauração de inquérito policial contra empresários de Santa Catarina, acusados de participação em esquema de desvio de

dinheiro público.

A decisão em comento veio no âmbito da apreciação de embargos de declaração em recurso em Habeas Corpus, opostos pela defesa dos investigados, e constituiu um *distinguishing* (distinção) à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 a respeito do tema.

À ocasião, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira dos órgãos da Receita Federal com o Ministério Público para fins penais, sem a necessidade de autorização judicial anterior.

Essa não foi a mesma hipótese do caso concreto. Enquanto a secretaria da Receita Federal investigava infrações no âmbito fiscal cometidas por uma empresa, seu representante legal compareceu por livre e espontânea vontade e prestou depoimento, ocasião em que informou a existência de irregularidades.

Com base nessa informação, e antes da conclusão da fiscalização tributária, dados da Receita Federal foram enviados ao Ministério Público, que requereu o início de Inquérito Policial sobre o crime contra a Administração Pública.

A celebração de acordo de delação premiada é admissível em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes

Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a possibilidade de celebração de colaboração premiada para quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina.

Por meio desse entendimento, foi indeferido pedido da defesa de um ex-magistrado para reconhecimento de ilegalidade no uso de colaboração premiada. Sua

Em sua argumentação, o Ministro Joel Paciornik declarou que *"sob a égide do Estado Democrático de Direito inadmissível que órgãos de investigação fiscal em procedimentos informais e não urgentes, compartilhem informações detalhadas e constitucionalmente protegidas sobre indivíduos ou empresas, sem a prévia e devida autorização judicial"*.

Segundo o voto do relator, se não há urgência para obtenção de informações, não existe o risco das informações se perderem durante o tempo necessário para a instauração de um procedimento formal, submetido ao devido controle judicial. Não basta, portanto, a autorização posterior de acesso para validar o ato da Receita Federal.

De acordo com o ministro, *"A precipitação do compartilhamento de informações sigilosas criou ambiente processual tóxico que maculou insanavelmente as diligências subsequentes."* Diante da aceitação do risco do impulsionamento da atividade investigativa, por parte do Ministério Público e dos juízos ordinários, baseada em ato nulo ex radice (na raiz), não é possível levar em frente a argumentação de descoberta fortuita de provas nem com a teoria do juízo aparente.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

defesa alegou que a colaboração premiada somente seria permitida se houvesse indícios da prática do crime de organização criminosa.

Segundo consta do relatório do caso, o réu passou a ser investigado após um perito, condenado à pena de reclusão em ação relacionada à Operação Lava-Jato, firmar acordo de colaboração premiada, que permitiu a descoberta de condutas criminosas contra o então magistrado, incluindo a designação

proposita de apenas quatro peritos para a realização de perícias em seus casos.

Segundo a Ministra relatora do *habeas corpus* impetrado, no caso em questão, estão presentes os pressupostos para que possa ser caracterizada organização criminosa, determinados no § 1º, artigo 1º, da Lei nº 12.850/13, considerando as provas obtidas por meio do acordo mencionado acima.

A Ministra ressaltou que benefícios penais ou processuais penais são previstos de maneira esparsa no ordenamento jurídico, sendo instituídos

para beneficiar delatores. Ademais, o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de colaboração premiada, ao passo que a Lei nº 12.850/2012 não faz a previsão expressa de que os meios de prova previstos em seu teor recaiam somente nos delitos de organização criminosa.

Portanto, suas previsões de cunho processual podem ser aplicadas às demais situações de concurso de agentes, ainda que a delitos distintos, salvo disposições especiais.

Confira o acórdão na íntegra [aqui](#).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

CGU disciplina julgamento antecipado nos processos administrativos de responsabilização

Após a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei Anticorrupção, foi publicada Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União – CGU, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado nos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas. A portaria rege os procedimentos administrativos de responsabilização nos quais a pessoa jurídica admite sua responsabilidade pela prática de atos lesivos sob investigação.

De acordo com a Portaria, o pedido de julgamento antecipado deve conter a admissão da responsabilidade objetiva pelos atos lesivos, acompanhada de provas e relatos detalhados do conhecimento acerca dos fatos. Ainda, deve estar acompanhada por um compromisso de ressarcimento de danos, perda da vantagem auferida, pagamento de multa, prestação de informações, não interposição de recursos, renúncia à defesa e desistência de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Caberá à CGU avaliar o pedido e (i) concordar e recomendar o julgamento antecipado, ou (ii) rejeitá-lo e determinar a continuidade da apuração. No segundo caso, ou na hipótese de eventual desistência, não ocorrerá o reconhecimento automático da prática do ato lesivo nem,

tampouco, poderá ser justificativa para aplicação de sanções.

No caso de concordância da CGU, será elaborado relatório final que analisará a proposta de pagamento, bem como será sugerida a atenuação das sanções, se cabível. De acordo com o Decreto mencionado, no cálculo da multa, poderão ser concedidas atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta proposta, notadamente: (i) “antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022”; (ii) “até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022”; (iii) “até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022”; e (iv) “após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022”.

Preenchidos os requisitos apresentados na Portaria, o Ministro da CGU irá realizar o julgamento antecipado. A Portaria poderá ser aplicada às pessoas jurídicas que já possuem processos instaurados e não julgados, desde que apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 dias da entrada em vigor da Portaria, que ocorrerá no dia 1º de agosto de 2022, e desde que a prescrição não esteja prevista para ocorrer no referido período. Por fim, destaca-se que o

julgamento antecipado não poderá ser aplicável a processos relativos a atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas no prazo de 3 anos seguintes ao julgamento antecipado, ou quando cabível acordo de leniência.

Leia a Portaria na íntegra [aqui](#).

Projeto de Lei prevê crime de corrupção no futebol

Foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto da Lei Geral do Esporte, PLS nº 68/2017, que altera a “Lei Pelé”, Lei nº 9.615/1998 e promove a consolidação das leis desportivas já existentes no país, além de trazer inovações. O objetivo da norma é atualizar o texto legal da Lei Pelé, considerando as evoluções esportivas nos últimos vinte anos.

O Projeto de Lei prevê a tipificação do crime de corrupção privada em face daquele que *“exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros”*. O tipo penal determina pena de reclusão de um a quatro anos e multa, e poderá ser aplicado também contra aqueles que corromperem ou tentarem corromper representante de organização esportiva privada.

O texto legislativo também estabelece previsões similares à Lei da Ficha Limpa, na medida em que

apresenta critérios visando impedir que funcionários afastados de suas funções por gestões fraudulentas por decisão interna ou judicial possam assumir o comando de clubes ou federações esportivas por no mínimo 10 (dez) anos.

Por fim, um dos objetivos do projeto de lei é estabelecer punições administrativas para aqueles (sejam torcedores, jogadores, clubes ou empresas) que praticarem condutas discriminatórias de qualquer natureza, estabelecendo penas de multa que podem chegar até dois milhões de reais, além do possível afastamento de eventos esportivos.

O projeto de lei, cuja redação integral está disponível [aqui](#), segue pendente de aprovação pela Câmara dos Deputados. Após a aprovação do Senado Federal, o projeto foi apensado ao PL 1153/2019 no final de junho.

NOTÍCIAS RELEVANTES

Inscrições para o reconhecimento “Empresa Pro-Ética 2022-2023” pela Controladoria-Geral Da União iniciam em novembro de 2022

De acordo com publicação no website da Controladoria-Geral da União – CGU, as inscrições para o “Empresa Pro-Ética” 2022-2023 devem se

iniciar em novembro de 2022. A iniciativa do órgão, em conjunto com o Instituto Ethos, tem como objetivo o fortalecimento e fomento da

integridade corporativa no Brasil, conferindo reconhecimento às empresas nacionais e multinacionais atuantes no território brasileiro, cujo Programa de Integridade, implementado de forma voluntária, possua medidas eficazes e eficientes na prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude.

As empresas interessadas na obtenção do reconhecimento deverão ser signatárias do Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção do Instituto Ethos. Posteriormente, poderão realizar sua inscrição no projeto, devendo enviar formulários preenchidos e documentos solicitados, que servirão como evidências do que já foi realizado pela companhia, para que a CGU verifique se a empresa atende aos seus requisitos.

Tendo em vista a sua periodicidade bianual, as inscrições para o próximo ciclo iniciarão em novembro de 2022. Para orientação e preparação das empresas, será publicado regulamento entre os

meses de outubro e novembro deste ano, a depender do término do período eleitoral.

Vale ressaltar que o regulamento desta próxima edição poderá sofrer alterações quanto ao anterior, notadamente modificações quanto à metodologia de avaliação. Ademais, destaca-se que o Decreto 11.129/2022, que entrou em vigor no mês de julho, será considerado na formulação das avaliações, vez que conferiu maior compreensibilidade quanto às metodologias de avaliação já aplicadas no âmbito da CGU.

O reconhecimento “Pro-Ética” é uma oportunidade para que empresas implementem um Programa de Integridade e cultura organizacional firmados nos mais altos padrões de ética, transparência e integridade e melhores práticas do mercado.

Confira na íntegra a FAQ publicado pela CGU: [clique aqui](#).

CGU lança Manual de Tratamento de Conflito de Interesses

A CGU lançou em junho deste ano um Manual de Tratamento de Conflitos de Interesses, visando auxiliar o Poder Executivo Federal com as análises de riscos de conflitos, utilizando como base a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013), que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo.

A Lei de Conflitos de Interesses estabelece no art. 4º que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. Nesses casos, o agente público pode consultar a Comissão de Ética Pública ou a CGU caso tenha dúvidas de situações específicas.

Como forma de identificar possíveis conflitos de interesse, o Manual busca exemplificar, em seu capítulo 4, situações que se amoldam ao art. 5º da referida lei, descrevendo para cada inciso do referido Artigo, formas que podem facilitar a identificação de situações de conflito de interesses. O Manual traz formas prática de análise para cada inciso.

Para exemplificar, em relação ao art. 5º, I, “*divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas*” foram criadas perguntas básicas para uma análise, notadamente (i) “*O agente público, no exercício de sua função pública, tem acesso a informações privilegiadas? Que informações são essas? Como o agente público tem*

acesso a elas?"; (ii) "Essas informações podem ser utilizadas, em benefício próprio ou de terceiros, no exercício da atividade privada que pretende desenvolver? Como?"; e (iii) "É possível segregar a utilização dessas informações do exercício da atividade privada em questão? Como?".

Já em relação ao art. 5º, IV, "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o Manual apresenta o seguinte fluxo de perguntas: (i) "A atividade privada a ser exercida envolve a representação de interesses privados junto a órgãos ou entidades públicas? Que interesses são esses? Como se daria essa representação? Junto a que órgãos ou entidades?" (ii) "O interessado tem algum tipo de influência sobre esses órgãos ou entidades em razão do cargo que ocupa? Qual?"; e (iii) "A atividade pode ser exercida caso não envolva representação de interesses privados junto aos órgãos e entidades sobre os quais o interessado tenha influência?".

Já sobre o recebimento de presente de quem tenha interesse em decisão, sobre o qual versa o art. 5º, VI ("receber presente de quem tenha interesse em

decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento"), se apresentam as seguintes perguntas: (i) "O item ofertado pode ser considerado um brinde, nos termos do inciso VI do caput do art. 5º do Decreto nº 10.889/2021? Qual o valor econômico do item? O item foi oferecido a várias pessoas ou só ao agente? Foi oferecido como cortesia, propaganda ou divulgação?"; (ii) "O doador direto ou indireto do item tem interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual ele participe? Que processos decisórios são esses?"; (iii) "A participação do interessado no processo decisório em questão está vinculada a normas e procedimentos específicos pré-definidos? Quais?"; (iv) "A participação do interessado no processo decisório em questão está submetida a instâncias de revisão e/ou controle e aprovação? Quais? Como se dá essa revisão, controle e aprovação?"; e (v) "É possível que o interessado se abstenha de participar de processos decisórios do interesse do doador sem prejudicar o desempenho de sua função pública ou interesses de seu órgão ou entidade?".

O Manual traz formas prática de análise para cada inciso, além de outras observações importantes sobre os riscos.

Acesse o Manual [aqui](#).

Transparência Internacional e IBRAOP firmam parceria para fortalecer controle de grandes obras

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP – e a organização não-governamental Transparência Internacional-Brasil firmaram recentemente Acordo de Cooperação Técnica para a adoção de ações visando o fortalecimento do controle externo de grandes obras de infraestrutura no país.

Dentre as ações previstas no plano de trabalho do acordo que serão implementadas até o ano que vem, destacam-se: (i) a elaboração de documentos técnicos sobre transparência e integridade em obras de infraestrutura e sobre a gestão dos seus

impactos socioambientais; (ii) a aproximação entre os Tribunais de Contas e a sociedade civil por meio da promoção de espaços de diálogo, troca e aprendizado entre membros dos tribunais e representantes de organizações da sociedade civil, jornalistas e ativistas; (iii) a realização de um curso sobre corrupção e grandes obras no Brasil; e (iv) a edição de um livro sobre o controle de grandes obras de infraestrutura pelos Tribunais de Contas, detalhando a sua atuação no controle da infraestrutura no Brasil e reunindo textos que apresentem o seu histórico de atuação, relatos de auditoria, entre outras experiências.

CGU institui o Time Brasil: Transparência, Integridade e Participação Social

A CGU instituiu neste ano o Programa Time Brasil: Transparência, Integridade e Participação Social. A medida, criada por meio da Portaria Normativa nº 6, de 24 de março de 2022, tem como objetivo o fomento, apoio e orientação dos entes federados para a adoção de políticas e programas de prevenção à corrupção, além de promover a transparência e o acesso à informação, integridade e participação social.

A adesão dos entes federados é voluntária, uma vez que os critérios da CGU sejam atendidos, sendo que o ente que desejar participar deverá elaborar um Plano de Ação que poderá ser qualificado como adequado à proposta do Programa Time Brasil. O Plano de Ação deve conter metas com prazos de até vinte e quatro meses a serem cumpridas pelas áreas relativas às ações estabelecidas. Novos planos só poderão ser iniciados após o cumprimento de metas do plano anterior.

Segundo a Portaria, o Programa Time Brasil será coordenado pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, em articulação com as Controladorias Regionais da União nos Estados.

Destacam as seguintes iniciativas previstas na Portaria: (i) realização de seminários, cursos e

treinamentos para os entes parceiros do programa; (ii) elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre os temas relativos ao programa; (iii) promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); (iv) orientação sobre conteúdo para publicação nos portais de transparência; (v) estabelecimento de rede de boas práticas de governo aberto, que se refere a uma nova visão da Administração Pública que promove projetos e ações pautadas nos princípios da transparência, prestação de contas, participação cidadã, tecnologia e inovação, e intercâmbio de informações entre os entes parceiros do programa; (vi) suporte da CGU aos agentes públicos que aderirem ao programa; (vii) promoção de campanhas e ações de disseminação da integridade pública; e (viii) promoção de campanhas e ações de disseminação de Governo Aberto - iniciativa da Administração Pública de promover projetos e ações pautadas nos princípios da transparência, prestação de contas e responsabilização, participação social e tecnologia e inovação.

Acesse a portaria [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

CAMILA PEPE

E-mail: cpepe@stoccheforbes.com.br

BARBARA KREUTZFELD

E-mail: bkreutzfeld@stoccheforbes.com.br

ANA LUIZA SECCO

E-mail: asecco@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br